



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923600 - SP (2024/0225899-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIANA MAYUMI SAKANO (PRESO)
ADVOGADO : RUEL ARTAVE - SP328999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 249 do CPP prevê que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.
2. No caso, não houve violação do referido dispositivo, uma vez que se objetiva proteger a dignidade, privacidade e intimidade da mulher, de modo a evitar constrangimentos que seriam causados caso a revista corporal fosse realizada por um homem. Com efeito, os agentes efetuaram busca, tão somente, na mochila da corré Ingrid, diligência que pode ser efetivada tanto por policial do sexo masculino ou do feminino, a revelar a regularidade da conduta.
3. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa

causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais

provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha (m) realizado a diligência."

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

5. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campanha realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas.

6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2000, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

7. No caso, a Corte estadual afastou a aplicação do redutor sob o fundamento de que as circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciaram a dedicação da ré em atividades criminosas. Foram salientadas, além da robusta quantidade e diversidade de entorpecentes, as circunstâncias da apreensão, ocorrida em imóvel que funcionava como depósito de quantidade vultosa de drogas, prontas para distribuição, o que não se compatibilizaria com a posição de um

pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, motivo pelo qual não há como reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a agravante se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923600 - SP (2024/0225899-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIANA MAYUMI SAKANO (PRESO)
ADVOGADO : RAEL ARTAVE - SP328999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 249 do CPP prevê que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.
2. No caso, não houve violação do referido dispositivo, uma vez que se objetiva proteger a dignidade, privacidade e intimidade da mulher, de modo a evitar constrangimentos que seriam causados caso a revista corporal fosse realizada por um homem. Com efeito, os agentes efetuaram busca, tão somente, na mochila da corré Ingrid, diligência que pode ser efetivada tanto por policial do sexo masculino ou do feminino, a revelar a regularidade da conduta.
3. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou

veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

5. No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campanha realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas.

6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de

diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

7. No caso, a Corte estadual afastou a aplicação do redutor sob o fundamento de que as circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciaram a dedicação da ré em atividades criminosas. Foram salientadas, além da robusta quantidade e diversidade de entorpecentes, as circunstâncias da apreensão, ocorrida em imóvel que funcionava como depósito de quantidade vultosa de drogas, prontas para distribuição, o que não se compatibilizaria com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, motivo pelo qual não há como reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a agravante se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

DIANA MAYUMI SAKANO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera, em síntese, a ilegalidade da busca pessoal realizada na corré Ingrid, uma vez que o ato foi empreendido por policial do sexo masculino. Ainda, alega a ilicitude da busca pessoal e do ingresso domiciliar e de todas as provas derivadas dessas diligências, por ausência de fundadas razões, razão pela

qual insiste na absolvição da recorrente.

Subsidiariamente, ratifica a compreensão da aplicação, na dosimetria da pena, da causa especial de diminuição constante no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela parte agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou

papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro*

Rogério Schietti – 10 anos de STJ. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

Já quanto ao modo de execução da busca pessoal, determina o **art. 249 do CPP** que “[a] busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

Tecidas essas considerações, passo ao reexame do caso concreto posto em julgamento.

I. a) O caso dos autos

Na hipótese dos autos, como devidamente realçado na decisão agravada,

não houve violação do disposto no art. 249 do CPP. Isso porque o referido dispositivo tem como objetivo proteger a dignidade, privacidade e intimidade da mulher, de modo a evitar constrangimentos que seriam causados caso a revista corporal fosse realizada por um homem.

Como visto, os agentes efetuaram busca, tão somente, na mochila da corré Ingrid, diligência que pode ser efetivada tanto por policial do sexo masculino quanto do feminino, a revelar a regularidade da conduta.

Em seguida, a tese que visa ao reconhecimento da ilicitude da busca pessoal realizada na corré Ingrid foi afastada pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** com os seguintes fundamentos (fl. 23):

Abordagem de INGRID, realizada por policial masculino, sem fundada suspeita: a questão já foi enfrentada na Origem, que bem a rechaçou.

Confira-se: “(...) quanto à abordagem da ré Ingrid, não há por que considerá-la ilícita diante da ausência de policial feminina para a busca pessoal. Isto porque a droga foi encontrada na mochila (e este ponto nem mesmo Ingrid contesta), local que mesmo o policial do sexo masculino poderia, diante da suspeita, averiguar. Diante de tal cenário, considerada não apenas a palavra dos policiais, mas a documentação apontada, que indicam prévia investigação, a saída do imóvel de uma das acusadas em poder de uma mochila na qual continha entorpecente (cuja própria Ingrid em determinado momento admitiu, embora em Juízo tenha se retratado mas de forma pouco convincente, na medida em que admite que foi ao local buscar a mochila), entendo que restou demonstrada a existência de fundadas razões para que os policiais adentrassem ao imóvel e assim, considero lícito o flagrante e as apreensões feitas em decorrência deste ingresso, realizado dentro dos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais” (fls. 1912/1913).

Segundo se depreende dos autos, em virtude de investigações realizadas em inquérito policial já instaurado, policiais civis estavam em campanha em frente a um imóvel, onde, supostamente, funcionava um "tribunal do crime" de membros de organização criminosa.

A certa altura, os policiais visualizaram diversas pessoas entrando na casa, entre elas algumas já conhecidas dos agentes estatais pelo envolvimento com

organização criminosa.

Na sequência, a corré Ingrid retirou-se do imóvel, de modo que, ao chegar à via pública, foi abordada pelos policiais civis, que, em busca realizada na mochila que ela trazia, encontraram considerável quantidade de cocaína e maconha, pelo que entenderam haver fundadas razões para ingressar no domicílio de onde ela saiu.

Realizada a busca domiciliar, os policiais encontraram grande volume de entorpecentes e prenderam em situação de flagrante delito, além da paciente Diana e da corré Ingrid, outras sete pessoas.

Diante desses fatos, verifica-se, conforme decidido pelas instâncias ordinárias, que havia fundada suspeita, amparada em elementos indiciários objetivos, apta a autorizar a busca pessoal.

Portanto, ratifico a ausência de ilegalidade na busca pessoal e, por conseguinte, fica afastada a necessidade se realizar distinção da decisão dos autos **RHC n. 158.580/BA**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, ao contrário, a presente decisão confirma o precedente.

II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Do mesmo modo em relação à suposta invasão de domicílio.

Como se sabe, é necessário que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera**

capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. a) O caso dos autos

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 594-599):

I - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta até o dia 09 de outubro de 2021, por volta das 06h30min, na Rua Itauçu, no 291, 3d. Elba, Sapopemba, nesta cidade e Comarca da Capital, **JOSÉ ORIVALDO RODRIGUES CANDIDO**, qualificado a fls. 36, **SANDRO MARCELO SAPATA JÚNIOR**, qualificado a fls. 39, **ALEXANDRE JONATHA DE MACEDO OLIVEIRA**, qualificado a fls. 43, **CLAUDENEIDE DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA**, qualificada a fls. 08, **HELEN DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA**, qualificada a fls. 12, **DIANA MAYUMI SAKANO DE OLIVEIRA**, qualificada a fls. 30, **INGRID KANANDA SILVA**, qualificada a fls. 25, **GRAZIELA DOS SANTOS SILVA**, qualificada a fls. 18 e **BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificada a fls. 21, previamente ajustados e agindo em concurso e unidade de desígnios, promoveram, constituíram, financiaram e

integraram, pessoalmente, organização criminosa.

Sabe-se que a Lei no 12.850/2013, ao revogar tácita e parcialmente a Lei no 12.694/2012, introduziu em nosso ordenamento jurídico o conceito legal de organização criminosa, em seu art.1º, § 1º, *verbis*: "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Adequados àquela definição legal, apurou-se que os indiciados, membros integrantes de conhecida facção criminosa autointitulada "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC), associaram-se entre si e com outros indivíduos até então não identificados para, de forma estruturalmente organizada, em autêntica divisão de tarefas, obterem vantagem econômica mediante a prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico de drogas.

Com efeito, a partir do quanto apurado nos autos do Inquérito Policial no 2146312-2.2021.200103 (ação penal no 1500830-95.2021.8.26.0052), que esclareceu a autoria do homicídio de Alan de Souza Rosa, planejado e executado por integrantes do PCC, por seu conhecido "Tribunal do Crime", dentre eles pelos membros organizados Gustavo Hangel Ribeiro dos Santos, Vinícius Martins da Silva, Marcos Victor Rosa da Silva e Leandro Constantino da Silva (os dois primeiros atualmente presos e os demais foragidos), a Polícia Civil de São Paulo, aprofundando os trabalhos de investigação, conforme relatório de investigação de fls. 465/466, levaram a descoberta de um local possivelmente utilizado para a realização dos "julgamentos" levados a cabo pela já citada Organização Criminosa, local este situado na comunidade conhecida como Favela do Elba.

Nesse contexto, no dia e local dos fatos, os policiais Flávio dos Santos Neto e Guilherme Henrique da Silva Roque realizaram campanha no local apontado como sendo um dos locais utilizados para a prática dos tais "tribunais do crime", ocasião em que observaram intensa movimentação de pessoas na residência. Por volta de 04h45, aproximou-se da residência o veículo Jeep/Renegade, cor cinza e, de seu interior, desceu um indivíduo, posteriormente identificado como Sandro Marcelo Sapata Júnior, vulgo Baleado, o qual adentrou no imóvel. Logo em seguida, um segundo indivíduo, identificado como Alexandre Jonatha de Macedo Oliveira, vulgo Augustinho, também adentrou na residência. Na sequência, ao menos cinco mulheres ingressam na residência.

Diante da situação suspeita, os agentes policiais efetuaram a abordagem da primeira mulher que saiu do interior da residência carregando uma mochila, identificada como Ingrid Kananda Silva. No interior da referida mochila foram localizadas diversas drogas já embaladas para venda no varejo, quais sejam, 15 eppendorfs de cocaína em pó, com peso líquido de 32g, e 400 papelotes de cocaína em pó, com peso líquido de 261,6g (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 61/62 e laudo preliminar de fls. 140/148).

Questionada, a denunciada se limitou a dizer que havia ido ao local buscar a citada mochila e que receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) para levá-la até um local próximo.

Em decorrência da situação flagrancial, os agentes policiais adentraram na residência, onde localizaram diversas drogas espalhadas pelo local, todas embaladas para venda no varejo, bem como diversas mochilas, que seriam utilizadas para o transporte das drogas e 16 folhas contendo anotações referentes ao tráfico de drogas. Foram apreendidos 6.285 papelotes de cocaína em pó, 2.187 eppendorfs de cocaína em pó, 8.600 pedras de "crack", 5.262 porções de "maconha", e 827 eppendorfs de "maconha" - MAIS DE 20 QUILOS DE DROGAS.

No interior do imóvel foram abordados José Orivaldo Rodrigues Candido, vulgo Nenê, morador da residência, que tentou frustrar a entrada dos policiais no interior da casa, obstruindo a ação policial, a sua companheira Bruna Francisco dos Santos, Claudeneide dos Santos Gonzaga de Almeida, Helen dos Santos Gonzaga de Almeida, Diana Mayumi Sakano de Oliveira e Graziela dos Santos Silva.

Presos em flagrante, em seus interrogatórios policiais, José Orivaldo Rodrigues Candido (fls. 33), Sandro Marcelo Sapata Júnior (fls. 38) e Alexandre Jonatha de Macedo Oliveira (fls. 42) exerceram o direito ao silêncio, enquanto Claudeneide dos Santos Gonzaga de Almeida (fls. 07), Helen dos Santos Gonzaga de Almeida (fls. 11), Graziela dos Santos Silva (fls. 16), Bruna Francisco dos Santos (fls. 20), Ingrid Kananda Silva (fls. 24), e Diana Mayumi Sakano de Oliveira (fls. 29) negaram as práticas delitivas.

Em razão da apreensão das anotações referidas acima, foram colhidos materiais caligráficos dos suspeitos para realização de exame pericial (fls. 106/123).

II - TRÁFICO DE DROGAS

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, em estado de calamidade pública (Decreto n. 64.879, de 20 de março de 2020), no dia 09 de outubro de 2021, por volta das 06h30min, na Rua Itauçu, no 291, 3d. Elba, Sapopemba, nesta cidade e Comarca da Capital, JOSÉ ORIVALDO RODRIGUES CANDIDO, qualificado a fls. 36, SANDRO MARCELO SAPATA JÚNIOR, qualificado a fls. 39, ALEXANDRE JONATHA DE MACEDO OLIVEIRA, qualificado a fls. 43, CLAUDENEIDE DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA, qualificada a fls. 08, HELEN DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA, qualificada a fls. 12, DIANA MAYUMI SAKANO DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 30, INGRID KANANDA SILVA, qualificada a fls. 25, GRAZIELA DOS SANTOS SILVA, qualificada a fls. 18 e BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS, qualificada a fls. 21, previamente ajustados e agindo em concurso e unidade de desígnios, traziam com eles, guardavam e tinham em depósito, para a entrega de qualquer forma ao consumo de terceiros, 6.285 papelotes de cocaína em pó, com peso líquido 4.516,7g, 2.187 eppendorfs de cocaína em pó, com peso líquido de 2.699,3g, 8.600 pedras de "crack", com peso líquido de 2.515,9g, 5.262 porções de

"maconha", com peso líquido de 11.414,7g, 827 eppendorfs de "maconha", com peso líquido de 287,4g, 15 eppendorfs de cocaína em pó, com peso líquido de 32g, e 400 papelotes de cocaína em pó, com peso líquido de 261,6g, tal como descrito nos autos de exibição e apreensão de fls. 59/60 e 61/62, laudo de constatação provisório de fls. 140/148 e exame químico - toxicológico a ser oportunamente juntado, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No mesmo contexto acima já exposto, diante da fundada suspeita do quanto observado em campana no local dos fatos, os agentes policiais efetuaram a abordagem da primeira mulher que saiu do interior da residência carregando uma mochila, a denunciada Ingrid Kananda Silva. No interior da referida mochila foram localizadas diversas drogas já embaladas para venda no varejo, quais sejam, 15 eppendorfs de cocaína em pó, com peso líquido de 32g, e 400 papelotes de cocaína em pó, com peso líquido de 261,6g (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 61/62 e laudo preliminar de fls. 140/148). Questionada, a denunciada se limitou a dizer que havia ido ao local buscar a citada mochila e que receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) para levá-la até um local próximo.

Em decorrência da situação flagrancial, os agentes policiais adentraram na residência, onde localizaram diversas drogas espalhadas pelo local, todas embaladas para venda no varejo, bem como diversas mochilas, que seriam utilizadas para o transporte das drogas e 16 folhas contendo anotações referentes ao tráfico de drogas. Foram apreendidos 6.285 papelotes de cocaína em pó, 2.187 eppendorfs de cocaína em pó, 8.600 pedras de "crack", 5.262 porções de "maconha", e 827 eppendorfs de "maconha" - MAIS DE 20 QUILOS DE DROGAS.

No interior do imóvel foram abordados José Orivaldo Rodrigues Candido, vulgo Nenê, morador da residência, que tentou frustrar a entrada dos policiais no interior da casa, a sua companheira Bruna Francisco dos Santos, Claudeneide dos Santos Gonzaga de Almeida, Helen dos Santos Gonzaga de Almeida, Diana Mayumi Sakano de Oliveira e Graziela dos Santos Silva.

III — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, ainda, que, desde data incerta, até o dia 09 de outubro de 2021, por volta das 06h30min, na Rua Itauçu, no 291, 3d. Elba, Sapopemba, nesta cidade e Comarca da Capital, JOSÉ ORIVALDO RODRIGUES CANDIDO, qualificado a fls. 36, SANDRO MARCELO SAPATA JÚNIOR, qualificado a fls. 39, ALEXANDRE JONATHA DE MACEDO OLIVEIRA, qualificado a fls. 43, CLAUDENEIDE DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA, qualificada a fls. 08, HELEN DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA, qualificada a fls. 12, DIANA MAYUMI SAKANO DE OLIVEIRA, qualificada a fls. 30, INGRID KANANDA SILVA, qualificada a fls. 25, GRAZIELA DOS SANTOS SILVA, qualificada a fls. 18 e BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS, qualificada a fls. 21, associaram-se para o fim de cometer,

reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas. De tudo o que foi exposto, inconteste que José Orivaldo Rodrigues Candido, Sandro Marcelo Sapata Júnior, Alexandre Jonatha de Macedo Oliveira, Claudeneide dos Santos Gonzaga de Almeida, Helen dos Santos Gonzaga de Almeida, Diana Mayumi Sakano de Oliveira, Ingrid Kananda Silva, Graziela dos Santos Silva e Bruna Francisco dos Santos, membros integrantes de conhecida facção criminosa autointitulada "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL" (PCC), associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma estável, permanente e com divisão de tarefas, notadamente pelas circunstâncias da abordagem, pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes (mais de 20 quilos de drogas), de diversas anotações referentes à contabilidade do tráfico, tudo a indicar que integram associação para o tráfico de drogas com alto poder econômico.

O Juízo singular, ao afastar a tese defensiva, assim argumentou, no que interessa (fls. 1.911-1.913 dos autos de origem):

Segundo os relatos, o ingresso teria se dado a partir de uma campana realizada defronte ao imóvel diante da suspeita de que ali realizar-se-ia julgamentos do chamado “Tribunal do Crime”. Durante a referida campana, teriam desconfiado da movimentação de pessoas e por esse motivo abordaram uma mulher que saía do local com uma mochila. No interior do acessório, localizaram entorpecentes e assim, deliberaram ingressar no local.

Até aqui poder-se-ia considerar que a palavra dos policiais, por si só, não traz a segurança necessária para a aferição de fundadas razões. Contudo, essa versão vem amparada em outras provas.

O relatório da Autoridade Policial, acostado às fls. 545/552 esclarece que em meio a investigação de um homicídio que teria sido praticado pelo “Tribunal do Crime”, chegou-se a um local onde possivelmente tais julgamentos eram realizados e para tanto, foi determinado que os policiais realizassem diligência no local. E de fato, o mesmo Delegado subscritor do referido relatório emitiu uma Ordem de serviço para que os policiais encetassem diligências visando reunir informações sobre aquela investigação (fls. 464).

Ne (*sic*) sequência, relatório de investigação indica que haveria uma residência na região do Jardim Elba onde os “julgamentos” eram realizados (fls. 465/466).

Verifico assim que os relato dos policiais de que campanas e investigações para sobre o referido imóvel estavam em curso está amparada pela prova documental, assinada inclusive pelo Delegado de Polícia.

Não bastasse, há outro dado que entendo que encerra a questão preliminar.

Durante a campana (que conforme esclarecido, de fato houve), os policiais notaram uma mulher, posteriormente identificada como Ingrid, saindo do imóvel com uma mochila. Ao abordarem a

mulher e vistoriarem a mochila, localizaram entorpecentes. Ainda segundo os policiais, ao localizarem a droga, decidiram pelo ingresso na residência. Ainda que Ingrid tenha, em Juízo, alterado sua versão e dito que foi abordada antes de ingressar na casa e sem a mochila (embora tenha admitido que tenha ido ao local para buscar o item), às fls. 57 consta auto de apreensão de oito mochilas, sendo que sete estariam no interior do imóvel, o que leva a crer que a remanescente, descrita como “mochila marca nike, cor roxo com detalhes laranja” tenha sido apreendida do lado de fora, a saber, em poder de Ingrid. Do contrário, seríamos levados a crer que os policiais teriam abordado Ingrid sem qualquer motivo aparente e sem ela estar com a mochila, sem saberem que, no entanto, ela ingressaria na casa justamente para pegar a mochila. De certo, a hipótese mais de acordo com a realidade é a de que fora abordada ao sair do imóvel com a mochila.

[...]

Diante de tal cenário, considerada não apenas a palavra dos policiais, mas a documentação apontada, que indicam prévia investigação, a saída do imóvel de uma das acusadas em poder de uma mochila na qual continha entorpecente (cuja própria Ingrid em determinado momento admitiu, embora em Juízo tenha se retratado mas de forma pouco convincente, na medida em que admite que foi ao local buscar a mochila), entendo que restou demonstrada a existência de fundadas razões para que os policiais adentrassem ao imóvel e assim, considero lícito o flagrante e as apreensões feitas em decorrência deste ingresso, realizado dentro dos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou a nulidade aventada pela defesa nos termos a seguir (fl. 23):

Prova ilícita por violação de domicílio: contrariamente ao sustentado, o ingresso dos policiais ocorreu de forma regular e precedido de fundadas razões, prescindindo-se de ordem judicial. Em cumprimento a OS, policiais realizavam campana no local, quando observaram intensa movimentação na residência, inclusive de mulheres, durante a madrugada. Ao sair do local, INGRID foi abordada, carregando uma mochila com drogas, individualmente embaladas. O imóvel estava com a porta entreaberta, onde foi apreendido volume de entorpecentes.

Ademais, o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI.

Extrai-se dos autos, conforme já mencionado acima, que em virtude de

investigações realizadas em inquérito policial já instaurado, policiais civis estavam realizando campana em frente a um imóvel, onde, supostamente, funcionava um "tribunal do crime" de membros de organização criminosa.

Por volta das 5h30min, os policiais visualizaram diversas pessoas entrando na casa, entre elas algumas já conhecidas dos agentes estatais pelo envolvimento com organização criminosa.

Às 6h30min, a corré Ingrid retirou-se do imóvel, de modo que, ao chegar à via pública, foi abordada pelos policiais civis, que, em busca realizada na mochila que ela trazia, encontraram considerável quantidade de cocaína e maconha, pelo que entenderam haver fundadas razões para ingressar no domicílio de onde ela saiu.

Realizada a busca domiciliar, os policiais encontraram grande volume de entorpecentes e prenderam em situação de flagrante delito, além da paciente Diana e da corré Ingrid, outras sete pessoas.

Verifico, portanto, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante – externalizados em atos concretos – de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

Nesse cenário, conforme pontuei na decisão agravada, os policiais já investigavam a prática de crime no local e, ao realizar campana, puderam constatar movimentação de diversas pessoas na residência objeto da investigação em plena madrugada, bem como, antes do ingresso, abordaram pessoa que de lá saiu trazendo consigo considerável quantidade de entorpecentes (cocaína e maconha).

Dessa forma, porque presentes as fundadas razões, não há falar em ilegalidade na busca domiciliar.

III. Aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida" (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de uma pequena traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

Para tanto, salientou a Corte de origem que:

"No caso, a despeito da primariedade de BRUNA, CLAUDENEIDE, HELEN, DIANA, INGRID e GRAZIELA, evidente o envolvimento (ainda que não integrantes) em organização criminosa, porquanto foram detidas no imóvel que funcionava como verdadeira “casa bomba”, tendo em depósito quantidade vultosa de entorpecentes - MAIS DE 20KG DE ENTORPECENTES -, prontos à distribuição, demonstrando, obviamente, não se tratar de 'pequenos traficantes' ou de 'primeira viagem' - , lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo" (fl. 34).

Ressalto que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511/SP** (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para

fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa, **tal como ocorreu na hipótese dos autos.**

Conforme pontuei no julgamento monocrático, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas que levou as instâncias de origem à conclusão de que a acusada seria dedicada a atividades delituosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito que, **em conjunto**, fizeram crer que a ré não seria uma pequena traficante ou uma mera neófita em atividade criminosa.

Por fim, entender de modo diverso, para se afastar a conclusão de que a acusada não se dedicaria a atividades delituosas e/ou seria integrante de organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Diante de tais considerações, reputo uma vez mais como irretocável a conclusão do *decisum* ora impugnado de que não haveria como ser aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor da recorrente.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0225899-2

Número de Origem:

15245427120218260228 222282021 22280419020228260000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAEI ARTAVE

ADVOGADO : RAEI ARTAVE - SP328999

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIANA MAYUMI SAKANO (PRESO)

CORRÉU : JOSE ORIVALDO RODRIGUES CANDIDO

CORRÉU : SANDRO MARCELO SAPATA JUNIOR

CORRÉU : ALEXANDRE JONATHA DE MACEDO OLIVEIRA

CORRÉU : CLAUDENEIDE DOS SANTOS

CORRÉU : CLAUDENEIDE DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA

CORRÉU : HELEN DOS SANTOS GONZAGA DE ALMEIDA

CORRÉU : INGRID KANANDA SILVA

CORRÉU : GRAZIELA DOS SANTOS SILVA

CORRÉU : BRUNA FRANCISCO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIANA MAYUMI SAKANO (PRESO)

ADVOGADO : RAEL ARTAVE - SP328999

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025